



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº /2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Encaminho aos nobres Edis, o Projeto de Lei que autoriza o Município a firmar Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino Saúde na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino serviço na área da Atenção Básica nos termos dispostos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2012.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Wagner Wasczuk Borges
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 6.259, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORIZA A CELEBRAR CONTRATO ORGANIZATIVO DA AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE - COAPES COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - IES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comentário[mariane.bellei1]: AUTORIZAA
CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ORGANIZATIVO DA
AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE - COAPES ENTRE
AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - IES E A
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI:

Art. 1º Fica autorizado a celebrar Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino Saúde - COAPES, com Instituições de Ensino Superior responsáveis pela oferta de cursos na área da saúde e do programa de residência em saúde, com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, para fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Comentário[mariane.bellei2]: Fica autorizada a celebração
de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde
- COAPES entre as Instituições de Ensino Superior
responsáveis pela oferta de cursos na área da saúde e
do programa de residência em saúde, e a Secretaria Municipal de Saúde

As disposições normativas serão redigidas com ordem lógica (art. 11 da Lei nº 3.391, de 20 de dezembro de 2011). Por isso sugiro que os artigos 4º e 5º passem a ser os artigos 2º e 3º, por tratarem sobre o COAPES; e os artigos 2º e 3º passem a ser os artigos 4º e 5º, por tratarem sobre o Comitê Gestor Local do COAPES. (mariane.bellei)

Art. 2º Fica autorizada a criação do Comitê Gestor Local do COAPES, nos termos do regulamento, e será composto por professores, estudantes, gestores, profissionais de saúde e membros do controle social em saúde, preferencialmente do segmento dos usuários.

Comentário[mariane.bellei3]: autorizada

Comentário[mariane.bellei4]: retirar

Art. 3º Comitê Gestor Local do COAPES possuirá as seguintes atribuições:

Comentário[mariane.bellei5]: O

I - acompanhar a execução do COAPES; e

II - acompanhar e avaliar a integração ensino-serviço-comunidade.



§ 1º O Comitê Gestor Local do COAPES será composto por representantes dos segmentos envolvidos, tais como professores, estudantes, gestores, profissionais de saúde e membros do controle social em saúde, preferencialmente do segmento dos usuários.

§ 2º As Comissões de Integração Ensino-Serviço - CIES de referência do território poderão ser os espaços de discussão eleitos para o processo de acompanhamento.

Art. 4º O COAPES autorizado por esta Lei a ser celebrado, tem como objetivos:

I - garantir o acesso aos estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do gestor da área da saúde como cenário de prática para a formação no âmbito da graduação na área da saúde e da residência em saúde; e

II - estabelecer atribuições das partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino serviço comunidade.

Art. 5º O conteúdo do COAPES observará as Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990; 12.871, de 22 de outubro de 2013; Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011; Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010; Portaria Interministerial nº 10/MEC/MS, de 20 de agosto de 2014; Portaria Interministerial nº 285/MS/MEC, de 24 de março de 2015; Resolução nº 3/CNE/CES, de 20 de junho de 2014 e as diretrizes instituídas na Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena-(RO), 8 de novembro de 2021

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Wagner Wasczuk Borges
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Comentário[mariane.bellei6]: Mesma redação da segunda parte do artigo 2º. Sugiro retirar.

Comentário[elisangela.lima7]: Não há neste projeto nenhuma especificação sobre essas Comissões. Penso ser necessário um dispositivo que as apresente, especificando o que são, como serão constituída, sua finalidade. Ficou aleatório esse artigo, perdido no texto.

Informações importantes a respeito em:
<https://www.saude.gov.br/escoladesaude/comissao-cies>

Comentário[mariane.bellei8]: Retirar.

Comentário[mariane.bellei9]: ensino-serviço-comunidade

Comentário[elisangela.lima10]: O que seria o conteúdo do Comitê?

Comentário[mariane.bellei11]: o

Comentário[mariane.bellei12]: a

Comentário[mariane.bellei13]: a

Comentário[mariane.bellei14]: a

Comentário[mariane.bellei15]: a



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 260/2021

DESPACHO 005

Às Comissões
CECTESAS e CCJR

Após análise dos Núcleos de Apoio às Comissões e Controle Legislativo, foram feitas diversas observações para ajustes na técnica legislativa ou para sanar dúvidas específicas acerca do Projeto, conforme juntada processual.

Solicita-se, às Comissões, que tomem ciência e, caso julguem necessário, devolva o Projeto de Lei nº 6.259/2021 ao Autor para manifestação.

Diretoria Legislativa, 1º de fevereiro de 2022.



Sales Luiz Júnior
Diretor Legislativo
Portaria nº078/2021